

LEI Nº 11/72, DE 10 DE ABRIL DE 1972

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, no Município de Caçu, ressalvados os casos dos artigos 2º e 3º desta lei, funcionarão das 7 (sete) às 11 (onze) e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, de segunda-feira a sábado, permanecendo fechados nos domingos.

Art. 2º - Obedecerão a horários especiais de funcionamento:

- I - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, diariamente: os bares e confeitarias;
- II - das 7 (sete) às 11 (onze) e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, nos dias úteis, e das 7 (sete) às 12 (doze) horas, nos domingos:
 - a) os açougues, frutarias e similares;
 - b) as barbearias e institutos de beleza.

Parágrafo único - Não se incluirão neste artigo os estabelecimentos comerciais com atividades simultâneas de bar e armazém, os quais ficarão sujeitos ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Os hospitais, farmácias, hotéis, pensões, restaurantes, panificadoras e postos de serviços de veículos funcionarão livremente, nos dias e horários determinados pelos seus proprietários ou administradores.

Art. 4º - Nos casos dos artigos 2º e 3º, serão estabelecidos rodízios para o descanso semanal dos empregados, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - Ficarão sujeitos às cominações legais os infratores das disposições da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia 25 de abril de 1972, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 10 de abril de 1972.

Adalberto da Costa
João da Costa
Antônio Alves de Costa